



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS  
ADMINISTRAÇÃO: ZERICÉ DIAS

LEI N° 57/91

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXER-  
CÍCIO DE 1.992 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sancio  
no a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas nos termos deste Lei, as diretrizes gera-  
is para a elaboração da Proposta Orçamentária dos Poderes Le-  
gislativo e executivo relativos ao exercício financeiro de 1.992.

**Art. 2º** A Proposta Orçamentária a que se refere o Artigo anterior, deve-  
rá obedecer, ainda, aos princípios da universalidade, da  
unidade, da anterioridade, da exclusividade, da exatidão, da  
clareza e da publicidade, bem como identificar o Programa de trabalho a  
ser desenvolvido em cada unidade Orçamentária da Administração Municipal.  
**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Programa de Trabalho a que se refere este artigo, deve-  
rá ser identificado, em cada unidade Orçamentária, de acordo com a classi-  
ficação estabelecida pela Portaria nº 02/74 SUPLAN/PR, atualizada em 03.00  
89, ou de outra que vier a substituí-la. A natureza da Despesa será expli-  
citada a nível de elementos.

**Art. 3º** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão or-  
çadas segundo os preços vigentes no mês de junho e projetadas até  
o mês de dezembro de 1.991.

**Parágrafo 1º.** Os valores serão corrigidos utilizando-se projeção dos índi-  
ces oficiais relativos a preços e salários.

**Parágrafo 2º.** A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder  
Executivo a atualizar, no início de cada mês, os créditos or-  
çamentários anuais, tendo como parâmetro os índices oficiais  
citados no parágrafo anterior.

**Art. 4º** As dotações constantes da Lei Orçamentária, poderão ser rea-  
nejadas dentre as unidades orçamentárias desde que seja com  
aprovação da Câmara.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS  
ADMINISTRAÇÃO: ZERICÉ DIAS

**Parágrafo Único - A Lei Orçamentária fixará percentuais para os créditos adicionais.**

**Art. 5º** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e os investimentos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

**Art. 6º** As despesas com publicidade de qualquer órgãos da Administração direta e indireta, deverão ser objetos de dotações orçamentárias especificadas sob a denominação "publicidade" ou similar, não podendo exceder a 1% (um por cento) do Orçamento e da dotação de cada poder.

**Art. 7º** Em cumprimento ao disposto no Art. 208 da constituição do Estado, Art. 29 de seu ato das Disposições Transitórias, fica estabelecido que:

I - a admissão do pessoal far-se-á através de concurso público e só poderá ocorrer caso o mesmo tenha sido realizado em consonância com os artigos 71 e 72 da Lei Orgânica deste Município.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária proverá dotação suficiente para atender aos acréscimos das despesas com pessoal.

**Art. 9º** Na elaboração da proposta orçamentária, serão observadas as prioridades estabelecidas para a área educação, agricultura e social, constantes do anexo I desta Lei, sem prejuízos de outras e serem definidas na Lei Orçamentária.

**Art. 10** O Orçamento anual destinará recursos na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, incluindo as transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 11** Ficam fixados os limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo em 11% (onze por cento), da receita orçamentária.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS  
ADMINISTRAÇÃO: ZERICÉ DIAS

**Parágrafo Único** - para efeito do cálculo deste limite, excluir-se-á da receita orçamentária os valores correspondentes a operações de crédito, convênio e receitas vinculadas.

**Art. 12**

O Orçamento Geral poderá conter dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de despesa e será utilizado como fonte complementar para a abertura de créditos suplementares e/ou especiais.

**Art. 13**

A lei Orçamentária fixará os percentuais a serem aplicados em cada unidades Orçamentárias.

**Art. 14**

A Despesa deverá ser classificadas em cada órgão dos poderes Municipais, por unidade Orçamentária, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4320/64 e alterações posteriores.

**Art. 15**

A previsão das despesas relativas a "Despesas de exercícios Anteriores", pela sua especificidade, deverão ser previstas no Orçamento em valores simbólicos, apenas para assegurar a existência da rubrica e dar condição para sua efetivação.

**Art. 16**

A sessão Legislativa não será interrompida som aprovação do projeto de lei Orçamentária e suas emendas.

**Art. 17**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis, Estado do

Pará, em 24 de Outubro de 1.991.

ZERICÉ DA SILVA DIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PRÉFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS  
ADMINISTRAÇÃO: ZERICÉ DIAS

**ANEXO I À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 1992**

**I - Área de educação**

**Programa Ensino Fundamental**

- Construção de 10 unidades escolares de estrutura mista(mádeira e alvenaria);
- Extensão de serviços educacionais a mais 250 alunos;
- Aquisição de acervo bibliográfico para equipar a biblioteca pública municipal;
- Aquisição de material didático para as escolas do Município;
- Aquisição de mobiliário para escolas municipais;
- Construção da casa do professor.

**Programa Administração**

- Treinamento e capacitação de recursos humanos;
- Suprir de equipamentos a Prefeitura.

**II - ÁREA DE AGRICULTURA**

- Produção e distribuição de sementes e mudas selecionadas;
  - Implantação de 10 usinas de beneficiamento da arroz em comunidades rurais;
  - Construção e recuperação de estradas vicinais;
- Programa de defesa sanitária animal.

**III - ÁREA SOCIAL**

- Comando médico/odontológico às comunidades rurais;
- Distribuição de medicamentos às pessoas carentes;
- Apoio às Instituições;
- Apoio habitacional à famílias carentes.